

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	22
ATOS DO PRESIDENTE	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 985/2026

PROTOCOLO: 2835359

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de denúncia anonimizada apresentada via Ouvidoria, noticiando supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Douradina/MS.

O(a) denunciante relata a ocorrência reiterada de uso irregular de veículos oficiais e maquinários pesados do município por servidores, contratados e terceiros que, supostamente, não possuiriam Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou estariam com a CNH suspensa ou incompatível com a categoria exigida. Cita, especificamente, o caso do servidor contratado Jhonatan Ramos Carlos que, na função de auxiliar de serviços gerais, estaria operando máquina pesada na presença de autoridades locais. Anexou documentos às fls. 3-6.

Instado(a) pela Ouvidoria a complementar a denúncia com elementos de convicção (Despacho DSP-OUV nº 1483/2026 – fls. 7-9), o(a) manifestante anexou fotografias extraídas de redes sociais que mostram o referido servidor operando o maquinário e informou que após o conhecimento interno da denúncia, a Prefeita Municipal teria determinado que os servidores passassem a providenciar habilitação.

Na sequência, a Ouvidoria encaminhou os autos a esta Presidência para análise e juízo de admissibilidade, por considerar que “o expediente possui os *“elementos mínimos indispensáveis à sua apuração”* (fls. 10-11).

2. Fundamentação

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Como dito, um dos requisitos para admissibilidade do feito é a aderência da matéria à competência desta Corte de Contas. *In casu*, a averiguação acerca da regularidade da CNH e a eventual autuação por infrações de trânsito escapam ao escopo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida por este Tribunal, conforme preleciona o art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012.

A competência originária e o poder de polícia para esse tipo de fiscalização são próprios do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e dos demais órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, a quem incumbe aferir e fiscalizar a aptidão dos condutores de veículos e maquinários nas vias públicas.

Outrossim, o art. 126, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno estabelece como requisito indispensável a apresentação de informações que demonstrem “*os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito*”. A função do controle externo é apurar ilegalidades ou irregularidades que causem prejuízo ao erário ou violem princípios administrativos.

Da análise detida da documentação carreada aos autos, constata-se que o expediente, nos moldes propostos, não preenche os requisitos materiais de admissibilidade.



Embora o(a) denunciante tenha apresentado mídias que atestam que o Sr. Jhonatan Ramos Carlos operou a máquina pesada, tais provas visuais não revelam, que o motorista em questão não possui a habilitação necessária ou a capacitação técnica para o exercício da atividade. As imagens comprovam a condução do veículo, fato incontroverso, mas são inidôneas para atestar a ausência de documento de habilitação (CNH), que é o cerne da irregularidade apontada.

A atuação do controle externo não pode ser pautada em meras presunções destituídas de suporte probatório mínimo que corrobore a ilicitude alegada. A ausência de comprovação de que o condutor é inabilitado afasta a justa causa para a instauração de processo de controle externo no âmbito deste Tribunal.

Cumpra registrar que o controle da Administração Pública é exercido de forma sistêmica. Caso o(a) denunciante deseje prosseguir com a apuração da conduta funcional dos servidores, bem como aferir a regularidade de suas habilitações de trânsito em face de suas designações, poderá socorrer-se diretamente do sistema de controle interno do próprio ente federativo, acionando a Ouvidoria, a Controladoria ou a Corregedoria-Geral do Município de Douradina, órgãos que detêm competência primária e acesso imediato aos assentamentos funcionais dos servidores para apurar a questão disciplinar narrada.

A inexistência de infração às normas legais esvazia o objeto da denúncia, não preenchendo, portanto, o requisito material de admissibilidade previsto no art. 126, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia anonimizada** apresentada à fl. 2, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivar.

Campo Grande, MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 57/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9314/2016

PROTOCOLO: 1668545

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: DISNEY DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO 120/2014

Vistos, etc.

Os autos vêm a esta Presidência em razão do Despacho do Conselheiro Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel à peça 48 (fls. 492), no qual declara que o aderente ao REFIK – II, integra atualmente os quadros do Gabinete em convocação, de modo a ensejar seu impedimento.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de processo de prestação de contas do Convênio 120/14, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM. Pe. Heitor Cristoldi.

A distribuição inicial foi ao Conselheiro Ronaldo Chadid, sobrevivendo o Ato Convocatório n. 004, de 01 de outubro de 2025, que determinou a sua substituição legal ao Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel para o período até 12 de outubro de 2025 e, posteriormente, de 13 de fevereiro de 2026 a 12 de abril de 2026. Todavia, diante do impedimento relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.





À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 968/2026

PROCESSO TC/MS: TC/108/2026

PROTOCOLO: 2835236

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2026, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da Farmácia Básica, no valor de R\$ 2.730.795,84 (dois milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Todavia, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, de acordo com o histórico de cancelamento de remessa (peça 10).

Importante consignar que há nova autuação relacionada ao certame em análise, nos autos do TC/127/2026.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão Ministerial opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, conforme o Parecer PAR - 4ª PRC - 1117/2026 (peça 12).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

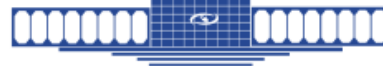
Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 969/2026

PROCESSO TC/MS: TC/266/2026

PROTOCOLO: 2837039

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 50 (CINQUENTA) UNIDADES HABITACIONAIS. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, realizado pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Caracol/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, no valor de R\$ 4.895.373,39 (quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos).

Todavia, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, três dias após o envio da documentação, de acordo com o histórico de cancelamento de remessa (peça 12).

Importante consignar que há nova autuação relacionada ao certame em análise, nos autos do TC/312/2026.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão Ministerial opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, conforme o Parecer PAR - 4ª PRC - 1118/2026 (peça 14).

É o relatório.

Cumprido destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 978/2026

PROCESSO TC/MS: TC/80/2026

PROTOCOLO: 2835019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPROPRIEDADES. MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, no valor estimado de R\$ 4.983.556,27 (quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Educação, em uma primeira análise (peça 07), constatou as seguintes impropriedades no certame:

- I. Ausência de indicação, no Estudo Técnico Preliminar, da compatibilização da contratação com o Plano Anual de Contratações;
- II. Vedação à participação de empresas em consórcio sem justificativa técnica;
- III. Ausência de definição dos critérios de atualização monetária na minuta contratual; e
- IV. Ausência de indicação das contratações correlatas com sobreposição de objetos.

Ato contínuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 23/2026 (peça 09). Em consequência, o responsável foi devidamente intimado a apresentar todas as justificativas e informações para uma completa apreciação da matéria em apreço, sob pena de sanção e responsabilização (peça 10). Em resposta, o Procurador-Geral do município de Amambai/MS comunicou e comprovou a anulação do certame em análise (peças 14-15).

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA - DFEDUCAÇÃO – 948/2026 (peça 21), verificou que restou configurada a perda superveniente do objeto da presente fiscalização, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento dos autos, sem prejuízo do controle prévio a ser exercido no feito correlato.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se que, de fato, houve anulação do procedimento sob exame, sendo assim, o órgão Ministerial opinou pela extinção e arquivamento do processo, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, conforme o Parecer PAR - 4ª PRC - 1116/2026 (peça 24).

É o relatório.

Cumprе destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

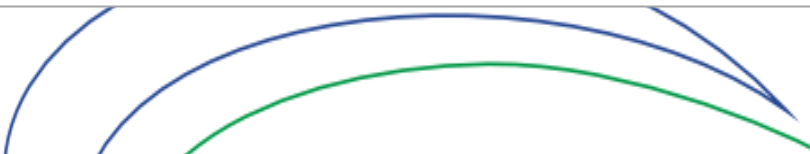
Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 967/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16816/2022

PROTOCOLO: 2210784

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Ana Ramona Diaz de Oliveira, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG-G.ICN - 3845/2025, a qual, dentre outras deliberações, aplicou a multa correspondente a 60 UFERMS à Gestora Wilma Monte de Rezende, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 31, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 1104/2026 – peça 34).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 31, dos autos originários, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

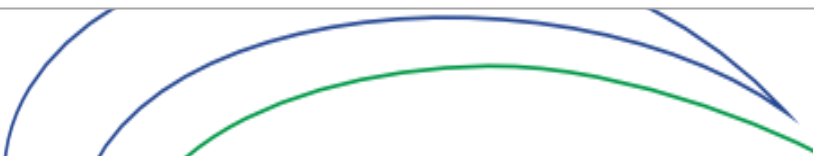
2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

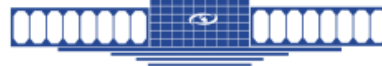
3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator





Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 58/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4989/2023
PROTOCOLO: 2241101
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Alan Aquino Guedes de Mendonça, em face da Decisão Singular Final DSF-G.RC-6776/2025, proferida nos presentes autos (peça 36).

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 984/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1979/2018
PROTOCOLO: 1889246
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 2/2018
CONTRATADA: OXIGÊNIO MODELO COMÉRCIO DE GASES LTDA -ME
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2018
OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL
VALOR INICIAL: R\$ 72.250,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO.





IMPROVIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 2/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2018, celebrado entre o Município de Deodápolis, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de oxigênio medicinal, no valor inicial de R\$ 72.250,00 (setenta e dois mil duzentos e cinquenta reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito do Município de Deodápolis, à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio da Deliberação AC02-624/2019 (peça 23). Os 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a execução financeira foram declarados regulares pelo Acórdão AC01-185/2023 (peça 69), o qual apenou o Sr. Valdir Luiz Sartor com multa no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com os termos do Acórdão, o Sr. Valdir Luiz Sartor interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/1979/2018/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-1425/2024, que julgou pelo improvimento do recurso. O referido acórdão transitou em julgado no dia 4 de setembro de 2024.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Valdir Luiz Sartor recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-185/2023.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Valdir Luiz Sartor quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-185/2023, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 81).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Valdir Luiz Sartor**, ex-prefeito do Município de Deodápolis, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC01-185/2023**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1025/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10895/2022

PROTOCOLO: 2190356

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESAS: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2022, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 9/2022, celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as comprometidas fornecedoras Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda, Ágil Produtos para Saúde Eireli – Me, Kill & Ohashi Ltda e Piltz & Santos Ltda, objetivando a aquisição de materiais hospitalares e medicamentos





para atender os pacientes de ações judiciais, constando como ordenador de despesas o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços em apreço foram julgados irregulares por meio do Acórdão AC01 - 4/2024 (peça 74), sendo o responsável, à época, apenado com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão das irregularidades.

Devidamente intimado (peça 76), na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC01 - 4/2024, o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal à época, não compareceu aos autos para se manifestar.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01 - 4/2024.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01 - 4/2024, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 82).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal à época, em relação à multa aplicada no Acórdão AC01 - 4/2024;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 925/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2118/2024

PROTOCOLO: 2315185

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

ORDENADOR DE DESPESAS:ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO:TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 3/2023

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA MÉDICA EM OFTALMOLOGIA

EMPRESA CREDENCIADA:MS VISÃO CAMPO GRANDE LTDA

VALOR:R\$ 139.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo de Credenciamento n. 3/2023, decorrente da Inexigibilidade n. 13/2023, celebrado entre o Município de Jardim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é a contratação de serviços de consulta médica em oftalmologia para atender de forma complementar a Rede de Assistência à Saúde Municipal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R\$ 139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos reais).





A Inexigibilidade de Licitação n. 13/2023 foi julgada regular com ressalva por meio do Acórdão AC01-258/2024, proferido no Processo n. TC/703/2024 (peça 43), com aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) Uferms em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do Termo de Credenciamento n.3/2023, conforme o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), por meio da Análise ANA-DFSÁUDE-6647/2025, manifestou-se pela regularidade da formalização do Termo de Credenciamento e pela intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ª PRC-976/2026, opinou pela regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n. 3/2023, sugerindo a aplicação de multa à responsável pela intempestividade na remessa dos documentos, bem como pela recomendação para que sejam observados os prazos estabelecidos nesta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O Termo de Credenciamento foi pactuado em observância às exigências dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Contudo, os documentos de remessa obrigatória foram enviados intempestivamente.

A Resolução TCE/MS n. 88/2018 dispõe, em seu Anexo VIII, item 4.3, subitem 4.3.1, "A", que o prazo para remessa é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do Termo de Credenciamento.

No caso em exame, a publicação ocorreu em 18.12.2023 (peça 2) e os documentos somente foram encaminhados a esta Corte em 13.03.2024. Considerando que o prazo para envio se encerrou em 28.02.2024, verifica-se atraso de 14 (quatorze) dias. Assim, a intempestividade enseja a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 14 (quatorze) Uferms, ao responsável.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFSÁUDE e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 3/2023, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **14 (quatorze) Uferms** à Sra. Rosineide Maciel da Silva, secretária municipal de Saúde, à época, inscrita no CPF sob o n. 873.300.401-34, em face da remessa intempestiva dos documentos, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, anexo VIII, item 4.3, subitem 4.3.1, letra "A", e no art. 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I, do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, conforme arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §4º, do RITC/MS.
5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1012/2026

PROCESSO TC/MS: TC/321/2026

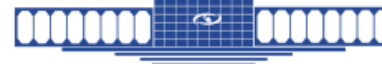
PROTOCOLO: 2837430

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO





ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2026-SAD

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 3/2026-SAD, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual compra de correlatos hospitalares para atender as ações judiciais “2025AGO04”, com valor total estimado de R\$ 2.511.820,34 (dois milhões quinhentos e onze mil oitocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 925/2026 (peça 13), não foram verificadas inconsistências no certame. Assim, os autos foram encaminhados para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 2961/2026 (peça 15), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 829/2026 (peça 16), acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinando pelo arquivamento do presente processo, sugerindo o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a referida manifestação.

Assim, como o controle prévio foi eficaz nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. art. 153, III, do RITC/MS, determina-se o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1017/2026

PROCESSO TC/MS: TC/472/2026

PROTOCOLO: 2838971

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 10/2026, realizado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, por intermédio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC), cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futura e eventual compra de correlatos hospitalares – soluções e saneantes, com previsão de abertura da licitação na data de 24.2.2026, e valor inicial estimado em R\$ 5.045.350,32 (cinco milhões quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos).





Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 1098/2026 (peça 12), não foram verificadas inconsistências no certame. Assim, os autos foram encaminhados para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 3635/2026 (peça 14), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 1098/2026 (peça 15), acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinando pelo arquivamento do presente processo, sugerindo o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação.

Assim, como o controle prévio foi eficaz nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. art. 153, III, do RITC/MS, determina-se o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1024/2026

PROCESSO TC/MS: TC/146/2026
PROTOCOLO: 2835507
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 8/2025, realizado pelo Município de Jaraguari, cujo objeto consiste no registro de preços para futura aquisição de medicamentos e/ou insumos farmacêuticos necessários para atender a demanda da farmácia do Município, com o valor inicial estimado de R\$ 3.126.704,50 (três milhões cento e vinte e seis mil setecentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 605/2026 (peça 6), o certame foi homologado em 16.1.2026, estando, portanto, foi esgotada a atuação do controle externo em sede de controle prévio. Assim, manifestou-se pela perda do objeto e encaminhou os autos para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 2348/2026 (peça 8), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 762/2026 (peça 9), acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinando pelo arquivamento do presente processo, sugerindo o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

DA DECISÃO





A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1020/2026

PROCESSO TC/MS: TC/183/2026

PROTOCOLO: 2836166

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 56/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, por intermédio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC), cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para a futura e eventual compra de medicamentos, com valor inicial estimado de R\$ 5.707.732,40 (cinco milhões setecentos e sete mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 554/2026 (peça 14), não foram verificadas inconsistências no certame. Assim, os autos foram encaminhados para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 2340/2026 (peça 16), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 699/2026 (peça 17), acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinando pelo arquivamento do presente processo, sugerindo o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação.

Assim, como o controle prévio foi eficaz nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 153, III, do RITC/MS, determina-se o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 990/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7115/2024

PROTOCOLO: 2353798

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS – IAPESM

RESPONSÁVEL: TATIANE ADOLFO DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE – Á ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: HILDA MIRANDA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Hilda Miranda da Silva, inscrita no CPF sob o n. 661.301.311-00, que ocupava o cargo de merendeira, matrícula n. 48, classe I, nível 15, no Departamento de Educação, Cultura e Esportes, constando como responsável a Sra. Tatiane Adolfo da Silva, diretora-presidente do Iapesem, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 6018/2025 (peça 26), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 9687/2025 (peça 27), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Iapesem n. 22/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.667, edição do dia 3 de setembro de 2024, fundamentada no art. 12, § 1º, III, “a”, c/c o art. 17, da Lei Complementar Municipal n. 865/2003, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 3/2005, e no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

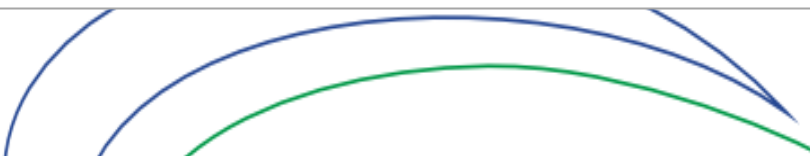
Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Hilda Miranda da Silva, inscrita no CPF sob o n. 661.301.311-00, que ocupava o cargo de merendeira, matrícula n. 48, classe I, nível 15, no Departamento de Educação, Cultura e Esportes, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 64/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11972/2022

PROTOCOLO: 2194071

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão singular proferida nestes autos, nos termos do artigo 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012, que declarou o Registro da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição apreciada e aplicou multa ao gestor Sr. Airton Carlos Larsen, no valor de 19 (dezenove) UFERMS

Para fins de admissibilidade, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo).

Após detida análise, constato que:

I – O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o artigo 71-A, da Lei Complementar 160/2012;

II – A petição recursal atende aos requisitos formais exigidos no artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012;

III – A parte recorrente é legítima, figurando como parte interessada no feito;

IV – O meio recursal é adequado, conforme previsão do artigo 173-A, do RITCE/MS, diante da natureza da decisão combatida;

V – Há interesse recursal, uma vez que a parte visa a modificação da decisão que lhe foi desfavorável;

VI – Não se verifica fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, admito o Agravo Interno interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 71-A, §5º, III da Lei Complementar 160/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 66/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3513/2024

PROTOCOLO: 2324142

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

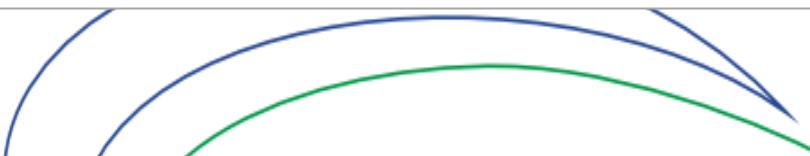
JURISDICIONADO: ALINE BENVENUTTI RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.



Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão singular proferida nestes autos, nos termos do artigo 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012, que declarou a Regularidade da formalização do Contrato Administrativo 58/2024 e aplicou multa ao gestor Sr. Reus Antonio Sabedotti Fornari, no valor de 09 (nove) UFERMS

Para fins de admissibilidade, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo).

Após detida análise, constato que:

I – O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o artigo 71-A, da Lei Complementar 160/2012;

II – A petição recursal atende aos requisitos formais exigidos no artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012;

III – A parte recorrente é legítima, figurando como parte interessada no feito;

IV – O meio recursal é adequado, conforme previsão do artigo 173-A, do RITCE/MS, diante da natureza da decisão combatida;

V – Há interesse recursal, uma vez que a parte visa a modificação da decisão que lhe foi desfavorável;

VI – Não se verifica fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, admito o Agravo Interno interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 71-A, §5º, III da Lei Complementar 160/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 993/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10758/2021

PROTOCOLO: 2128543

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

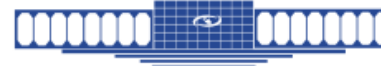
Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária ROSE MARY DE LIMA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 470/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 715/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 13, inciso I, artigo 44-A, artigo 45, inciso II, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “a” e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 672/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.769, de 19/07/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ROSE MARY DE LIMA, inscrita no CPF sob o n. 600.365.081-87, na condição de cônjuge do segurado APARECIDO MOREIRA MENDES, conforme Portaria n. 672/2021, publicada Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.769, de 19/07/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1006/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12980/2020

PROTOCOLO: 2083411

UNIDADE JURISDICIONADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de pensão, por parte da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária BERTOLINA DIAS PINHEIRO RIOS.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 332/2026 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 779/2026 (peça 26), se manifestaram pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

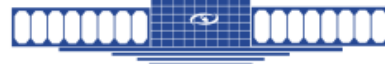
Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 16/12/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:





I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da pensão concedida em benefício de BERTOLINA DIAS PINHEIRO RIOS, inscrita no CPF sob o n. 528.843.171-04, na condição de cônjuge do segurado JOSÉ FERREIRA RIOS, conforme ATO Nº 75/2020/SRH-MESA DIRETORA, publicado no Diário Oficial ALEMS n. 1.942, de 14/12/2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1001/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4146/2021

PROTOCOLO: 2099174

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária JUSSARA SILVA CALUNGA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 400/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 861/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, da Constituição Federal e arts. 13, I; 44-A; 45; 50-A, §1º, I e VIII, b, 6; e no art. 77, todos da Lei nº 3.150/2005, conforme Portaria nº 293/2021, de 25/03/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.695, de 29/03/2021.

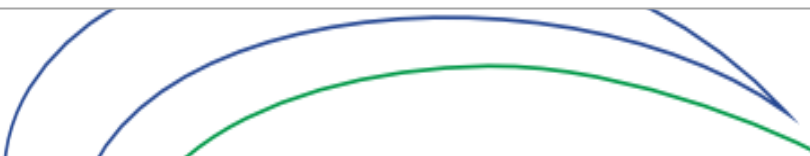
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de JUSSARA SILVA CALUNGA, inscrita no CPF sob o n. 390.897.461-53, na condição de cônjuge do segurado CÂNDIDO LOPES PESSOA, conforme Portaria nº 293/2021, de 25/03/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.695, de 29/03/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 995/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1833/2025

PROTOCOLO: 2783750

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO, à servidora SOFIA MACIEL ALE, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 687/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 894/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em revisão administrativa, conforme Portaria nº 247/2025-RH, de 25/03/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3810, de 31/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria, em benefício de SOFIA MACIEL ALE, inscrita no CPF sob o n. 305.525.161-04, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, conforme Portaria nº 247/2025-RH, de 25/03/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3810, de 31/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1028/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2884/2025

PROTOCOLO: 2796184

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

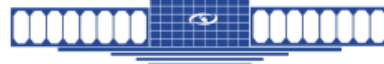
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.





Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora CLAUDIA DA COSTA CACHO, ocupante do cargo de AUXILIAR SOCIAL II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6119/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 943/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 43, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 132, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Grande n. 7.917, de 05/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CLAUDIA DA COSTA CACHO, inscrita no CPF sob o n. 614.088.321-00, ocupante do cargo de AUXILIAR SOCIAL II, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 132, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Grande, n. 7.917, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1004/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3500/2025

PROTOCOLO: 2802734

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora VERÔNICA SIMÃO GALLETTI, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 374/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 955/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e art. 43, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos integrais de acordo com o Artigo 40, §§ 3º e 17º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 10.887/2004, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, sendo reajustado em conformidade com o artigo 40, §8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria de Benefício n. 060/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6392, de 04/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de VERÔNICA SIMÃO GALLETTI, inscrita no CPF sob o n. 110.507.301-78, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício n. 060/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6392, de 04/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI**, para apresentar no processo TC/4737/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 1238/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 3897/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8407/2024
PROTOCOLO: 2388102
ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





Cuida-se de Agravo Interno interposto por Carlos Eduardo Girão de Arruda, em face da Decisão Singular Final DSF-G.SP-7778/2025, proferida nos presentes autos (peça 20).

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos à Coordenadoria de Recursos e Revisões, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Resolução TCE-MS nº 228, de 2024, combinado com o art. 19, inciso I, da Instrução Normativa TCE-MS nº 47, de 2025.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 4137/2026

PROCESSO TC/MS: TC/92/2026

PROTOCOLO: 2835115

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 01/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, com o objetivo de atender as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* ausência de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA); *ii)* Inexistência de regulamento próprio para o Sistema de Registro de Preços; *iii)* Ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP); *iv)* Ausência de documentos comprobatórios que dão suporte aos quantitativos projetados; e *v)* Ausência de preço unitário dos serviços que compõem o objeto do certame.

Diante de tais pontos, a divisão requer a concessão medida liminar para suspender a realização do certame.

Atuando em substituição, o e. Cons. Osmar Domingues Jeronymo proferiu Despacho (peça 11) postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor.

O gestor apresentou documentos e justificativas nas peças 16-18.



Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Inicialmente, quanto ao achado sobre a ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP), ficou comprovado na peça 17 que o órgão publicou o aviso de Intenção de Registro de Preços, logo, não há que se falar em irregularidade nesse ponto.

Da mesma forma, na peça 18 consta o Decreto Municipal nº 46, de 13 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/21, inclusive no que tange ao sistema de registro de preços, afastando, assim, o achado acerca da inexistência de regulamento próprio para o Sistema de Registro de Preços. Ademais, importa mencionar que a falta de regulamentação própria não impede a utilização do registro de preços, na medida em que o art. 187 da Lei nº 14.133/21 autoriza a aplicação dos regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Já em relação a ausência de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), apesar de ser recomendável a elaboração e divulgação do PCA, a sua falta não impede a realização da licitação.

O art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/21, estabelece que *“a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual”*, assim, ao utilizar a expressão “poderão” a norma não impõe uma obrigatoriedade ou uma condição *sine qua non* para realização do certame.

Ressalta-se, todavia, que muito embora o plano de contratações anual não seja imposto de forma direta pela Lei 14.133/21, trata-se de um documento essencial para o correto planejamento das contratações, à prática de boa gestão e em prol ao atendimento dos princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos.

Quanto ao suporte para os quantitativos licitados, o gestor explica que *“a Administração procedeu à estimativa das quantidades com base nas contratações anteriores realizadas para objeto de idêntica natureza, utilizando dados históricos de execução e consumo como parâmetro técnico para projeção da demanda futura”*, dessa forma, há justificativas mínimas que fundamentam as quantidades pretendidas, atendendo ao disposto no art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/21.

Entretanto, verifica-se que houve uma estimativa alta das diárias do maquinário a ser utilizada, de 180 até 330 diárias, ou seja, há uma previsão de uso praticamente contínuo das máquinas, fato que demanda uma maior atenção da administração na avaliação do uso do sistema de registro de preços.

Dessa forma, nas licitações futuras o ETP deve evidenciar melhor o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, em especial a utilização do sistema de registro de preços em detrimento da contratação tradicional e até mesmo a viabilidade de aquisição do maquinário, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, nos termos do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, em relação à ausência de preço unitário dos serviços que compõem o objeto do certame, assiste razão à justificativa apresentada no sentido de que *“trata-se de uma solução integrada e indivisível, cujo valor de mercado é aferido pela ‘diária’ ou ‘hora’ do serviço completo”*.

Contudo, verifica-se que o edital e a minuta do contrato não tratam expressamente da forma de remuneração nos casos de utilização parcial da diária, tal questão é tratada apenas no ETP e no termo de Referência (item 3.2.6).

Assim, considerando a especificidade do modelo de contratação, é relevante que tais informações sejam incorporadas ao contrato, de forma a se cumprir o disposto no §2º do art. 89 e inciso V do art. 92 ambos da Lei nº 14.133/21. Nesse ponto, determino que gestor insira no contrato cláusula acerca da utilização e pagamento de diárias parciais.

Portanto, considerando que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes





de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação, eventuais irregularidades serão apuradas em sede de controle posterior.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado a regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação ou restringir a competitividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, Prefeito, para ciência do conteúdo deste despacho, em especial quanto a necessidade de incluir no contrato cláusula relativa da utilização e pagamento de diárias parciais, e que nas futuras licitações aprimore o ETP na avaliação da viabilidade técnica e econômica da utilização do Sistema de Registro de Preços para a locação de maquinário.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 4127/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/1449/2025
PROTOCOLO	: 2780041
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR	: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc,

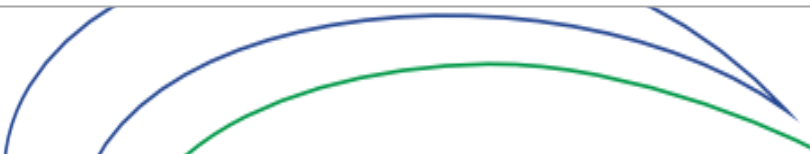
Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11907/2025 nos autos TC/1449/2025, protocolado nesse Tribunal com o nº 2780041, tendo como requerente o Sr. JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis a partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator





DESPACHO DSP - G.SP - 4150/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5438/2025
PROTOCOLO : 2822827
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU : MAURO LUIZ BATISTA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP – 23/2026 nos autos TC/5438/2025, protocolado nesse Tribunal com o nº 2840798, tendo como requerente o Sr. MAURO LUIZ BATISTA

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 4203/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5246/2025
PROTOCOLO : 2820661
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU : MAURO LUIZ BATISTA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 191/2026 nos autos TC/5246/2025, tendo como requerente o Sr. MAURO LUIZ BATISTA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 4306/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6401/2023
PROTOCOLO : 2252171
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU : ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA





Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP – 11746/2025 nos autos TC/ 6401/2023, protocolado nesse Tribunal com o nº 2840647, tendo como requerente o Sr. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 4313/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/772/2023
PROTOCOLO	: 2225605
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP – 12099/2025 nos autos TC/772/2023, protocolado nesse Tribunal com o nº 2841558, tendo como requerente o Sr. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 4370/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5955/2025
PROTOCOLO	: 2827442
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR	: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de uma Representação encaminhada pela Controladoria Geral do Município (CGM) de Corumbá, protocolada sob nº 2790760, que aponta irregularidades na condução de obras públicas e processos licitatórios durante a gestão do ex-Prefeito Marcelo Aguilar lunes, encerrada em 2024. Inicialmente autuada como Processo TC/2430/2025, a Representação foi desmembrada por decisão da Presidência do TCE/MS (DC – GAB.PRES – 1525/2025), devido à identificação de 20 contratos administrativos, sendo os fatos distribuídos aos Conselheiros Relatores competentes.

Sob a minha relatoria, foram identificados dois contratos: Contrato nº 60/2018/SISP (Processo TC/739/2019, atualmente arquivado definitivamente) e Contrato nº 03/2019/SMS (não enviado ao TCE/MS).





Intimado o atual Prefeito de Corumbá, Gabriel Alves de Oliveira, para apresentação de documentos e informações sobre os contratos mencionados, incluindo procedimentos licitatórios e execuções financeiras, este solicitou a prorrogação do prazo inicialmente concedido (fls. 710-711), fundamentando o pedido na complexidade das providências necessárias para o cumprimento integral das medidas determinadas. O pedido foi embasado no artigo 202, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, que permite a prorrogação do prazo por uma única vez, em circunstâncias especiais devidamente justificadas. O Prefeito destacou a necessidade de consolidação documental junto a diversos setores da Administração Municipal para assegurar a adequada instrução dos autos e a plena regularização da situação examinada.

Ante o exposto acima e levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, concedo a prorrogação de prazo solicitada de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 163, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **CELSO BAES BAPTISTA**, matrícula **535**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional – TCAS- 800, no período de 23 (vinte e três) dias, de 26/01/2026 a 17/02/2026, com fulcro nos arts. 131, parágrafo único e 132 §§1º e 2º, todos da Lei Estadual nº 1.102/90. Processo SEI nº 00730/2026.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA “P” N.º 164, de 26 de fevereiro de 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo Art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo Art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS Nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com fulcro no disposto dos arts. 25 e 26 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados abaixo, classificando-os em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/8/2026).

Matrícula	Nome	Classe	Data
2657	GUILHERME VIEIRA DE BARROS	B-III	17/02/2026
2660	LETICIA DOMINGOS GONÇALVES	B-III	17/02/2026
2661	TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI	B-III	17/02/2026





2662	PATRICIA MATTOS DUARTE	B-III	17/02/2026
2663	MAURO SERGIO DOS SANTOS	B-III	17/02/2026
2665	LEONICE ROSINA	B-III	17/02/2026
2666	LUISA MEINBERG CHEADE	B-III	18/02/2026
2668	LAZARO MAXWEL BORGES	B-III	18/02/2026
2669	ANGELA SALES DOS SANTOS	B-III	18/02/2026
2672	ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO	B-III	18/02/2026
2673	KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA	B-III	18/02/2026
2674	CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO	B-III	18/02/2026
2675	EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR	B-III	18/02/2026
2679	DAFNE REICHEL CABRAL	B-III	21/02/2026
2680	ROGERIO FERNANDO CUCCI	B-III	21/02/2026
2682	FERNANDO DANIEL INSAURRALDE	B-III	21/02/2026
2683	ROBERTO SILVA PEREIRA	B-III	21/02/2026
2684	HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI	B-III	21/02/2026
2685	LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA	B-III	22/02/2026
2686	RODRIGO ALMEIDA TONETTI	B-III	22/02/2026
2687	RICARDO RIVELINO ALVES	B-III	24/02/2026
2710	ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO	B-III	17/02/2026
2936	JANAINA PATRICIA RODRIGUES	B-II	26/02/2026
2678	CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY	B-III	21/02/2026
3130	CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE	A-II	19/02/2026

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" Nº 165, de 26 de fevereiro de 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo Art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo Art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS Nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder abono de permanência ao servidor **MARIO MARCIO MACIEL**, matrícula **774**, com base no § 20 do art. 31-B da Constituição Estadual, no art. 75 da Lei Estadual nº 3.150/2005 e no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2020, com validade a contar de 04 de fevereiro de 2026. (Processo TC/ADM/6/2026).

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2026 - PROCESSO TC-CP/0777/2025 - CONTRATO Nº 006/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Deise Maria Bordin Yamashita.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de jardinagem e manutenção das áreas verdes, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 21.083,00 (vinte e um mil e oitenta e três reais) - mensal.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Deise Maria Bordin Yamashita.

DATA: 26/02/2026.

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2026
PROCESSO TC-CP/1044/2025



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, para a Contratação de serviços continuados de suporte técnico especializado de manutenção (corretiva, preventiva e adaptativa), suporte técnico e atualizações dos softwares com licença perpétua de Bussiness Intelligence – Qlik Sense Enterprise, visando garantir a continuidade operacional e a evolução do uso da ferramenta já implantada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), com autorização constante no processo **TC-CP/1044/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria 'P' n.º 05/2026.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e pela Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **16/03/2026, às 09:00 horas (horário de Brasília)**, no endereço eletrônico: <https://siga.tce.ms.gov.br/licitacao>

1.4. Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5. O Edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

